

ASSUNTO: isenção de custas, emolumentos e selos em certidões para fins de salario-familia.

**O SR. SALGOT CASTILLON** — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, a Lei federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-familia do trabalhador, dispõe, no parágrafo 3.º de seu artigo 4.º, sobre a isenção de selos, taxas ou emolumentos nas certidões expedidas para percepção desse beneficio, assim como no reconhecimento de firmas a elas referentes.

Ocorre, todavia, que os cartórios e tabelionatos do Estado de São Paulo se tem negado a conceder tal gratuidade nas certidões para fins de salario-familia, argumentando que essa isenção é assunto que diz respeito à competencia exclusiva dos Estados, pois, na conformidade do artigo 19, item VI da Constituição Federal, cabe aos mesmos decretar impostos sobre os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

Assim, tendo em vista a necessidade imperiosa de facilitar aos trabalhadores a obtenção de tão justo beneficio, dentro do nobre espirito que norteou o legislador federal, estou encaminhando à mesa projeto da lei dispondo sobre isenção de custas, emolumentos e selos em certidões para fins de salário-familia.

Está assim redigido: (Lê)

"A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — São isentas de custas, emolumentos, taxas e selos as certidões de nascimento expedidas para fins de salário-familia instituído pela Lei federal n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, bem como o reconhecimento de firmas a elas referentes, quando necessário.

Artigo 2.º — As certidões devem ser entregues dentro de prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) em cada pedido.

§ 1.º — A multa será aplicada pelo Juiz Corregedor do cartorio, mediante representação escrita do interessado.

§ 2.º — A multa não paga no prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que ordenar o pagamento, exarado pelo Juiz Corregedor, será inscrita como divida ativa do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".